



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.915404/2009-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.032 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia à instância administrativa a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF n° 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em contraposição à decisão da DRJ Campinas/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência da não homologação das compensações pleiteadas.

O contribuinte havia transmitido Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação (PER/DCOMPs) em 25/9/2006 e 9/10/2006, referentes a crédito decorrente de alegado pagamento a maior da Cofins, período de apuração abril de 2002, no valor original de R\$ 10.833,78, destinado a quitar débitos da titularidade do sujeito passivo.

Por meio de despachos decisórios eletrônicos, a repartição de origem não homologou as compensações, pelo fato de que o pagamento declarado nos PER/DCOMPs já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a anulação “in totum” dos despachos decisórios e o reconhecimento do crédito pleiteado com a correspondente homologação das compensações formuladas, alegando o seguinte:

a) o crédito decorre de recolhimento indevido da Cofins ocorrido em 16 de maio de 2002 no valor original de R\$ 10.833,78;

b) o despacho decisório não informa o número do PER/DCOMP em que o crédito pleiteado teria sido utilizado, nem o tributo compensado ou o período correspondente;

c) “houve excesso de sanha arrecadatória por parte da Autoridade Fiscal e pouco empenho quer na análise do direito creditório quer no lastreamento com qualquer PERD/COMP; fato este que impossibilita e limita a Impugnante de formular sua defesa” (fl. 2).

A DRJ Campinas/SP não reconheceu o direito creditório, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Válido o Despacho Decisório em que foi demonstrada a utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no Per/Dcomp em débito declarado pelo próprio contribuinte em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário e requer a reforma do acórdão da DRJ Campinas/SP, com a homologação total das compensações pleiteadas, sob pena de descumprimento de determinação judicial, arguindo o seguinte:

a) “é fato verdadeiro que o débito foi declarado em DCTF e utilizado para quitação da Cofins” (fl. 45);

b) “também é fato verdadeiro que devido ao lapso temporal não se consegue retificar a fatídica DCTF” (fl. 45);

c) “o Contribuinte promoveu medida judicial que recebeu decreto de provimento para fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a Recorrente a recolher o PIS e COFINS com base de cálculo determinada pela Lei 9.718/98 nos períodos de julho/2001 a novembro/2002 e de julho/2001 a janeiro/2004, respectivamente, bem como autorizou a Contestante (ora Recorrente) a promover compensação desses indébitos tributários em razão dos recolhimentos indevidamente efetuados a maior nos períodos supra, devidamente corrigidos pelos mesmos critérios utilizados para a correção do saldo devedor, devendo o Contribuinte, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei 9.430/06, quando do procedimento da compensação, efetuar entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos confessados, tudo como se vê do incluso documento” (fls. 45 a 46);

d) a própria Procuradoria da Fazenda editou orientação de que o tema levado ao Poder Judiciário não fosse mais objeto de contestação ou recurso;

e) está cumprindo determinação judicial, em conformidade com o contido no art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN);

f) os valores pleiteados são de fácil confirmação por parte da Receita Federal, pois que constam das DIPJs.

Junto à peça recursal, o contribuinte traz aos autos cópia de documento obtido na internet, em que se faz referência à decisão de primeiro grau no processo judicial por ele referenciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, mas dele não conheço, em razão dos fatos a seguir explanados.

De início, esclareça-se que, conforme apontado no despacho da repartição de origem presente à fl. 65, embora o Aviso de Recebimento (AR) referente à ciência do acórdão da DRJ não tenha sido localizado, o comunicado do resultado do julgamento data de 15/2/2012 e o recurso foi protocolizado em 6/3/2012, o que evidencia a tempestividade de sua interposição.

Inovando em relação à primeira instância administrativa, em seu Recurso Voluntário, o contribuinte informa a existência de ação judicial versando sobre a mesma matéria deste processo e traz cópia da sentença da 3ª Vara da Justiça Federal de Campinas/SP.

Considerando a cópia da sentença supra referenciada, assim como o resultado da consulta ao sítio na internet da Seção Judiciária de São Paulo realizada em 5 de março de 2013, constata-se que o processo judicial nº 2006.61.05.010139-3, em que o ora Recorrente encontra-se na condição de Impetrante, transitado em julgado em 7/11/2012, versa, de fato, sobre a mesma matéria sobre a qual se controverte nestes autos, qual seja, o direito de creditamento de indébitos decorrentes de pagamentos indevidos da Cofins efetuados com base na Lei nº 9.718, de 1998, o que evidencia a ocorrência de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

A ordem constitucional pátria assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário para defesa de direitos (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), em razão do que as decisões judiciais transitadas em julgado se revestem do caráter de definitividade e de imutabilidade, sendo, portanto, a *ultima ratio* na solução de conflitos.

Uma vez submetida determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão prevalecerá na ordem jurídica, qualquer outra discussão paralela mostra-se inoportuna e ineficiente, uma vez que suas conclusões, indubitavelmente, quedar-se-ão ao *decisum* judicial manifesto ou a ser proferido.

Sobre essa questão, José Afonso da Silva já se pronunciou nos seguintes termos;

A primeira garantia que o texto revela é a de que cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, pois sequer se admite mais o contencioso administrativo, que estava previsto na Constituição revogada (...).

Logo, a apreciação pelo Poder Judiciário da lesão ou ameaça de direito se traduz numa decisão que define se houve ou não a lesão do direito, se há ou não a ameaça a direito alegada pela pessoa ou coletividade que recorreu ao Poder Judiciário¹

Portanto, a busca do Poder Judiciário, detentor do monopólio da jurisdição, acarreta, inexoravelmente, o abandono da discussão do conflito na via administrativa, pois qualquer decisão obtida naquela esfera suplantará qualquer outra que venha a ser deferida no processo administrativo, tornando-a, nesse contexto, inócua e afrontosa ao princípio da eficiência que rege a atuação da Administração Pública.

Esse entendimento encontra-se sumulado neste Conselho nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

¹ SILVA, José Afonso. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 132.

Processo nº 10830.915404/2009-27
Acórdão n.º **3803-004.032**

S3-TE03
Fl. 70

Dessa forma, não cabe nesta instância a apreciação da mesma matéria já submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, tendo em vista que a matéria já foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, configurando-se renúncia à via administrativa, em razão do que os fundamentos de fato e de direito trazidos pelo Recorrente não serão apreciados por este Colegiado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator